

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Do Sr. DANIEL BARBOSA)

Acrescenta §6º ao art. 54, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que “*Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências*”, com o objetivo de assegurar ao consumidor a possibilidade de comunicar formalmente a sua intenção de rescindir contratos de adesão pactuados sob o formato de plano ou de assinatura mediante o simples envio de correspondência eletrônica (*e-mail*).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta §6º ao art. 54, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que “*Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências*”, com o objetivo de assegurar ao consumidor a possibilidade de comunicar formalmente a sua intenção de rescindir contratos de adesão pactuados sob o formato de plano ou de assinatura mediante o simples envio de correspondência eletrônica (*e-mail*).

Art. 2º O art. 54, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte §6º:

“Art. 54.....

.....

§6º Nos contratos de adesão pactuados sob o formato de plano ou de assinatura, é obrigatória a inserção de cláusula que assegure ao consumidor a possibilidade de comunicar formalmente a sua intenção de rescindir o ajuste mediante o simples envio de correspondência eletrônica (*e-mail*), cabendo ao fornecedor adotar os procedimentos necessários ao



imediatamente registro da solicitação e à confirmação da identidade do solicitante.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação oficial

JUSTIFICAÇÃO

A presente iniciativa objetiva assegurar e facilitar, para os consumidores, o cancelamento de contratos de planos e assinaturas, permitindo que esse procedimento seja formalizado mediante o envio de simples e-mail ao fornecedor do produto ou serviço. A adoção obrigatória desse canal de comunicação se revela como uma mera adaptação às novas formas de comunicação, perfeitamente alinhada com a realidade digital já presente nas relações de consumo, mas que viabiliza ao contratante o exercício de seus direitos de maneira desburocratizada, eficiente e acessível.

É comum que, ao contratarem planos e assinaturas (principalmente no modelo de pagamento por recorrência), os consumidores enfrentem grandes dificuldades para cancelá-los, seja por conta da complexidade dos canais de atendimento, seja pela demora ou, até mesmo, pela falta de resposta das empresas fornecedoras do produto ou serviço. Esses entraves prejudicam o consumidor, que, muitas vezes, vê-se obrigado a lidar com atendimentos automatizados, transferências repetitivas entre setores da empresa – e, não raro, acaba sendo surpreendido com a exigência de contatos exclusivamente via telefone ou por outros meios complexos, gerando ainda mais frustração e desgaste emocional.

Dessa forma, proponho alteração do art. 54 do Código de Proteção e Defesa do Consumidor (CDC), para estabelecer a obrigatoriedade de que, nesses contratos de adesão, seja incluída cláusula que assegure ao contratante a possibilidade de comunicar formalmente a sua intenção de cancelá-los mediante o mero envio de correspondência eletrônica (*e-mail*). Naturalmente, o fornecedor deverá adotar os procedimentos de segurança necessários à confirmação da identidade do solicitante, sem prejuízo do



imediato registro da solicitação e da implementação das providências para interrupção de eventuais cobranças posteriores.

O cancelamento por *e-mail*, na forma ora proposta, garante ao consumidor maior controle sobre seus serviços e cria um registro formal da solicitação, aumentando a segurança jurídica tanto para o consumidor quanto para o fornecedor. O intuito desta iniciativa é, portanto, equilibrar a relação de consumo, reduzir a burocracia, modernizar as práticas comerciais e promover um ambiente contratual de confiança e transparência, em que a autonomia do consumidor seja efetivamente respeitada.

Diante do exposto, conto com os nobres Pares para a célere tramitação e aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 12 de fevereiro de 2026.

DANIEL BARBOSA
Deputado Federal

